



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO N.º 12.242
(03.07.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016, CLASSE 30

RECORRENTE : ROSE MARY LOPES BENGO

ADVOGADO : Maria Ranieli Pimentel de Araújo, OAB/AL nº12.432

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso; anulando a Sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 03 de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

- RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto por Rose Mary Lopes Bengo, candidata ao cargo de vereadora do município de São José da Laje, em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 39/40) acatou os pareceres da unidade técnica e da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha da Recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais, a Recorrente alega que as Contas são regulares e que a sentença deveria ser reformada.

Em parecer de fls. 66/68, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento do Recurso.

Ao analisar os autos, entendi por ouvir a Recorrente e o Ministério Público acerca da eventual nulidade da Sentença, posto que alheia a uma fundamentação jurídica adequada.

A Recorrente não se manifestou nos autos, ao passo que em nova manifestação Ministerial a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugna pela nulidade da Sentença (fls. 74/75).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Rose Mary Lopes Bengo, candidata ao cargo de vereadora do município de São José da Laje, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

A Recorrente não apresentou preliminar, contudo, de ofício, levanto questão que impede a prolação de um juízo de mérito, em razão da nulidade da Sentença recorrida.

- PRELIMINAR DE OFÍCIO: DA NULIDADE DA SENTENÇA.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constatei que referida decisão constitui-se em grave vício de ausência de fundamentação. Encaminhado os à Procuradoria Regional Eleitoral, a douta presentante ministerial conclui, de igual forma, no sentido de ausência de requisito essencial da decisão judicial em apreço.

Na sentença está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha. Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que tanto a unidade técnica, quanto o ministério público opinavam pela rejeição das contas.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau *certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pela Recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, ao pronunciamento do Analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, sem se fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, suscito preliminar de ofício para declarar a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, bem como voto no sentido de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 360-62.2016.6.02.0016

Prot. 42.799/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 03/07/2017 (SESSÃO Nº 51/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016

anulando a Sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.242, de 3/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12242 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 05/07/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016